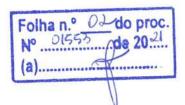


1553



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(OES) DE:

97 /20 2

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI ATIVIDADE **EXTRACURRICULAR** 'SOL **AMIGO INFÂNCIA** DA **COMBATE** AO CÂNCER DE PELE', NO **CONTRATURNO EDUCAÇÃO** DA **FUNDAMENTAL INFANTIL PÚBLICA** DE **ENSINO** PARTICULAR DÁ **OUTRAS** E PROVIDÊNCIAS."

- Art. 1°. Fica instituído a atividade extracurricular "Sol Amigo da Infância Combate ao câncer de Pele", no contraturno da educação infantil e fundamental da rede de ensino pública e particular.
- Art. 2°. A atividade extracurricular de que trata esta Lei consiste na organização do corpo docente para orientação da prática de exposição solar na infância e adolescência.

Art. 3° Esta Lei tem por finalidade:





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

- I combater a incidência do câncer de pele na vida adulta;
- II capacitar profissionais da área da educação para educar as crianças à exposição solar de maneira correta;
- III estabelecer um vínculo entre a escola e os pais na prevenção da doença;
- IV promover a participação da população em ações sociais destinadas à orientação da prática à exposição solar.
- Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O aumento do índice de ocorrência de câncer de pele tem trazido grande preocupação ao setor médico.

Assim como as demais campanhas de conscientização é importante que o Município faça sua parte, divulgando e orientando a sociedade sobre meios de prevenção da doença.

Dessa forma, considerando que o câncer de pele se apresenta, principalmente pela exposição excessiva ao sol e sem os cuidados necessários, de extrema importância este projeto.

ORDEM DO DIA FLS. 2257





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Através da campanha proposta, os professores da rede de ensino infantil e fundamental do Município receberão orientação suficiente para fazer o trabalho de orientação de seus alunos. Isso se transformará numa ação multiplicadora nas famílias desses alunos, alcançando um número significativo da sociedade.

Plenário dos Autonomistas, 14 de abril de 2021.

MARCOS SERGIO G. FONTES (DR. MARCOS FONTES) VEREADOR





PROC. Nº 1553/2021

AUTOR: MARCOS SÉRGIO G. FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A ATIVIDADE EXTRACURRICULAR 'SOL AMIGO DA INFÂNCIA - COMBATE AO CÂNCER DE PELE', NO CONTRATURNO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE DE ENSINO PÚBLICA E PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 283, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a atividade extracurricular 'Sol amigo da infância - Combate ao câncer de pele', no contraturno da educação infantil e fundamental da rede de ensino pública e particular e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com todas as vênias, o projeto de lei em questão interfere diretamente na competência constitucional atribuída ao chefe do Poder Executivo, dentre outros pontos impõe obrigação direcionada à Secretaria de Educação.

Não obstante, a temática não é recente em discussões travadas no Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual remonta precedentes a sustentar a inconstitucionalidade da matéria, dispensados os seguintes fundamentos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências" Configurado o vício







PROC. Nº 1553/2021

de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5°, 24, parágrafo 2°, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Violação à separação de poderes de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, ADI - 2263771-07.2018.8.26.0000)

No mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **MUNICÍPIO** DE PIRAPO. LEI MUNICIPAL.INICIATIVA DO **PODER** LEGISLATIVO. INCLUSÃO DE NOÇÕES BÁSICAS MARIA **PENHA** NA DA CURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VICIO INCONSTITUCIONALIDADE POR DE VIOLAÇÃO **PRINCIPIO** DA DO SEPARAÇÃO DOS PODERES. **AUMENTO** DE DESPESAS PÚBLICAS. VEDAÇÃO, PRECEDENTES. 1. Caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes (art. 10, CE/89), na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para tornar obrigatório, nas escolas públicas do Município de Pirapó, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), havendo, inclusive, previsão de que a execução da norma ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação. 2. A lei impugnada versa sobre matéria eminentemente administrativa, e interfere sensivelmente na organização e no funcionamento de órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal, motivo pelo qual a iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao prefeito, nos termos do 8°, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. 3. A inclusão da referida disciplina na grade curricular da rede municipal de

#





PROC. Nº 1553/2021

ensino resulta em aumento de despesas públicas ao Poder Executivo, que tem assumido os custos do oferecimento de cursos de capacitação para os professores já contratados, sem prejuízo da eventual contratação de novos profissionais para ministrarem a disciplina, circunstância que implica violação dos arts. 8°, 61, I, 149, I, II e III, 154, I e II, todos da CE/89. Jurisprudência deste Tribunal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, N° 70081273146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-09-2019.)"

Portanto, a matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5°, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Af





PROC. Nº 1553/2021

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Não obstante a inconstitucionalidade quanto a matéria, temos que o texto pretendido remonta preceitos que também resvala pelo campo da inconstitucionalidade, conforme se observa em seu artigo 2º, o qual dispõe que "a atividade extracurricular de que trata esta Lei consiste na organização do corpo docente para orientação da prática de exposição solar na infância e adolescência.".

A nosso sentir, "organizar o corpo docente" viola frontalmente o precedente 917 do Supremo Tribunal Federal, pois interfere diretamente na estrutura da administração, com imposição de atribuição de seus órgãos, sendo pertinente transcrição da referida orientação, em sua literalidade:

"(. . .) Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da <u>sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos</u>. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (...)" (STF - ARE 878911 RG, Relator (a): GILMAR MENDES).

No mesmo preceito violador, se mostra o inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei que pretende aprovação, na medida em que dispõe a obrigatoriedade de "capacitar profissionais da área da educação para educar as crianças à exposição solar de maneira correta."

Da mesma forma, matéria semelhante foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, concluindo pela inconstitucionalidade da matéria, dispensados os fundamentos que seguem:

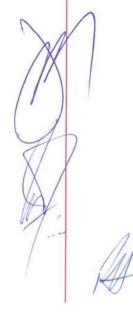
A





PROC. Nº 1553/2021

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.929 DE 28 DE JULHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ/SP, QUE "<mark>DISPÕE SOBRE A</mark> **OBRIGATORIEDADE** DAREALIZAÇÃO CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS **PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS** QUE TENHAM CONTATO DIRETO COM OS ALUNOS NAS CRECHES E ESCOLAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, SEJAM INSTITUIÇÕES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OU PARTICULARES – LEI LUCAS" – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - VIABILIDADE QUANTO AO TEMA, RESPEITADAS AS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PARÂMETRO DE AFERIÇÃO QUE, À LUZ DO ARTIGO 125, §2º DA MAGNA CARTA, DEVE OSTENTAR NATUREZA CONSTITUCIONAL - CONTROLE CONCENTRADO -RESTRITA – DISPOSITIVOS DA LEI IMPUGNADA QUE **INGRESSAM** EMRELACIONADO AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, INSTITUINDO **OBRIGAÇÕES** AO EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE, NO PONTO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE 878.911/RJ -VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS **PODERES** (EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL" CONSTANTE NOS ARTIGOS 1º E 4º DA LEI IMPUGNADA) – ARTIGO 5° DA LEI Nº 3,929/2020 QUE PRECEITUA QUE SANÇÕES PELO SEU DESCUMPRIMENTO SERÃO ESTABELECIDAS EM DECRETO DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO **PRINCIPIO** DARESERVA LEGAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CARACTERIZADA – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."





y

PROC. Nº 1553/2021

No mesmo sentido, há precedentes desta

comissão.

Ante o exposto, sob o prisma que me compete opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendo que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M. e irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira.

É o parecer.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 01 de fevereiro de 2022.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 01.02.22